

Processo 1044/2023/C

1. PARTES

Reclamante: XXXXXXXXXXXX

Reclamada: XXXXXXXXXXXXX *ausente*.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega a Reclamante, em síntese, que celebrou um contrato de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, com a Reclamada, tendo suportado, através de pagamento faseado, um total de 6.996 € (seis mil, novecentos e noventa e seis euros).

O objeto do contrato de empreitada consistia na substituição do telhado do imóvel da Reclamante sito em Sever do Vouga, bem como na pintura do exterior do imóvel e colocação de pladur. Posteriormente, por vontade da Reclamante, e após o pagamento do preço, a obra ficou reduzida à intervenção do telhado. Não obstante, a obra nunca foi realizada por parte da Reclamada, motivo pelo qual a Reclamante resolveu o contrato em 21.06.2023.

Neste contexto, na data de 01.07.2023, a Reclamada informou que a devolução do valor iria ter lugar através de duas transferências. Sucede, porém, que até à data de hoje faltam devolver 850 € (oitocentos e cinquenta euros).

Assim, peticiona a Reclamante ao Tribunal a condenação da Reclamada na devolução do valor em falta no total de 850 € (oitocentos e cinquenta euros), acrescidos de 650 € (seiscentos e cinquenta euros) de indemnização por danos em virtude do tempo em que se encontra a aguardar.

A Reclamada, pese embora regularmente citada, não interveio nos autos, não estando presente, nem se fazendo representar. Por este motivo, não foi possível proceder à tentativa de conciliação das partes.

3. DA SESSÃO DE JULGAMENTO

No dia 7 de outubro, pelas 10h00, realizou-se a audiência do processo em epígrafe em regime misto: a juíza-árbitra signatária e a Reclamante compareceram através da plataforma Zoom, a jurista do Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, Dra. Ana Felícia Santos, que desempenha as funções de secretária do Tribunal, compareceu pessoalmente.

A Reclamada, por seu turno, não compareceu, nem se fez representar pese embora tenha sido citada de acordo com os termos estabelecidos no Regulamento de Arbitragem do presente centro de arbitragem. Com efeito, após a apresentação do requerimento arbitral da Reclamante havia sido agendada uma audiência de julgamento; contudo, verificando que o requerimento arbitral daquela se apresentava como inepto, convidou o Tribunal a mesma a aperfeiçoar o seu requerimento. Neste sentido, foi ordenada nova citação da Reclamada, desta feita, com o requerimento aperfeiçoado, mas a mesma continuou numa situação de revelia.

Neste contexto, a audiência de julgamento iniciou-se pelas 10h00, tendo havido lugar à produção de prova por parte da Reclamante e tendo sido esclarecidas as questões colocadas pela juíza-árbitra signatária.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamante solicitou um orçamento junto da Reclamada para a substituição do telhado do seu imóvel sito em Sever do Vouga, bem como na pintura do exterior do imóvel e colocação de pladur;
- b) Esse contacto não resultou na celebração de nenhum contrato;
- c) No dia 07.02.2023, a Reclamada contactou a Reclamante perguntando se a mesma já havia realizado as obras que pretendia fazer;

- d) A Reclamante respondeu à Reclamada que ainda mantinha o interesse em realizar as obras;
- e) Ao longo de diversos dias as partes foram trocando mensagens a negociar o que seria incluído no contrato;
- f) No dia 11.02.2023, a Reclamante forneceu o seu endereço de e-mail à Reclamada;
- g) No dia 11.02.2023, a Reclamada enviou o orçamento à Reclamante;
- h) O orçamento tem um valor total de 6.996 € (seis mil, novecentos e noventa e seis euros), o qual se decompõe da seguinte forma: Fornecimento e aplicação teto em gesso cartonado de 13mm 756 € (setecentos e cinquenta euros), fornecimento e pintura dos parâmetros exteriores 2.720 € (dois mil, setecentos e vinte euros), telhado 3.520 € (três mil e quinhentos e vinte euros);
- i) No dia 14.02.2023, a Reclamante aceitou o orçamento;
- j) A Reclamante não enviou o valor acordado para a adjudicação nas datas previstas;
- k) A Reclamante deu origem a diversos atrasos no envio do dinheiro;
- l) A Reclamada insistiu por diversas vezes junto da Reclamada para o envio dos valores devidos a título da adjudicação;
- m) No dia 02.03.2023, a Reclamante procedeu à transferência de 500 € (quinhentos euros) para a conta da Reclamada;
- n) No dia 07.03.2023, a Reclamante procedeu à transferência de 350 € (trezentos e cinquenta euros) para a conta da Reclamada;
- o) No dia 13.03.2023, a Reclamante procedeu à transferência de 2.648 € (dois mil, seiscentos e quarenta e oito euros) para a conta da Reclamada;
- p) A Reclamada confirmou o recebimento de todas as quantias;
- q) No dia 10.03.2023, a Reclamante excluiu dos trabalhos a pintura;
- r) No dia 17.03.2023, a Reclamada contactou a Reclamante informando que havia previsão de chuva para os próximos dias, pelo que não poderia avançar com a obra do telhado;
- s) No dia 28.03.2023, a Reclamada informou a Reclamante que estavam a aguardar a chegada das novas telhas;
- t) No dia 31.03.2023, a Reclamante questionou a Reclamada se na semana seguinte poderiam avançar com a obra;

- u) No dia 01.04.2023, a Reclamada informou a Reclamante que iam avançar com a obra na semana seguinte;
- v) No dia 04.04.2023, depois de conversações com a Reclamante, a Reclamada disse que ia avançar com a obra do telhado;
- w) No dia 11.04.2023, a Reclamada contactou a Reclamante informando que havia previsão de chuva para os próximos dias, pelo que não poderia avançar com a obra do telhado;
- x) No dia 20.04.2024, a Reclamada contactou a Reclamante informando que estavam a analisar a melhor data para avançar com o telhado;
- y) No dia 02.05.2023, a filha da Reclamante interpelou a Reclamada para saber quando a obra iria avançar dado que a sua mãe ia viajar;
- z) A Reclamada, após conversas com a filha da Reclamante, afirmou que iria tentar concluir a obra até à data de 07.06.2024;
- aa) A filha da Reclamante insistiu junto da Reclamada para que fosse indicada uma data precisa;
- bb) A Reclamada indicou que aceitou diversas obras devido ao atraso na transferência dos valores por parte da Reclamante e que estava a fazer o melhor possível;
- cc) No dia 17.05.2024, a Reclamada afirmou que não estava a enganar ninguém e que se as datas que ia indicar não fossem possíveis para a Reclamante, iria devolver o dinheiro;
- dd) No dia 20.06.2023, a Reclamada indicou que ia avançar com a obra no dia 10.07.2023;
- ee) No dia 21.06.2023, a filha da Reclamante informou que a data em questão não seria viável por motivos de saúde da Reclamante, pelo que pedia o dinheiro de volta;
- ff) No dia 23.06.2023, a Reclamada informou que ia iniciar a obra no dia 01.07.2023;
- gg) No dia 29.06.2023, a Reclamada informou que ia iniciar a obra no dia 03.07.2023;
- hh) No dia 01.07.2023, a Reclamada informou que a telha apenas seria disponibilizada pelo fornecedor na semana seguinte e que se não fosse viável para a Reclamante, iriam devolver o dinheiro;
- ii) No dia 01.07.2023, a Reclamada informou que ia falar com o departamento financeiro sobre o estorno do valor;

- jj) No dia 03.07.2023, disse que mantinha a disponibilidade para a obra, mas que se a Reclamante quisesse o valor, iam cancelar as encomendas já realizadas e proceder ao acerto;
- kk) Após a intervenção em sede de mediação, a Reclamada procedeu, faseadamente, à devolução de 2.648 € (dois mil, seiscentos e quarenta e oito euros) através de transferências bancárias para a conta da Reclamante;
- ll) Nunca foi devolvido o montante de 850 € (oitocentos e cinquenta euros).

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a Reclamante tenha sofrido prejuízos com o tempo de espera.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos pela Reclamante, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento através das declarações da Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

No que concerne aos factos considerados como não provados, e conforme previsto no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, aquele que invoca um direito deve fazer prova dos factos constitutivos do mesmo. Assim, a Reclamante ao pretender obter a condenação da Reclamada na devolução do montante de 850 € (oitocentos e cinquenta euros), apresentou comprovativos da celebração do contrato de prestação de serviços, do pagamento do preço do mesmo, do cancelamento operado em virtude do incumprimento da Reclamada e dos seus extratos bancários dos quais resulta não ter recebido a devolução do valor de 850 € (oitocentos e cinquenta euros) por parte daquela.

¹ Código Civil.

De acordo com o artigo 341.º do CC, “[a]s provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”, o que significa que a Reclamante apresentou prova que permitiu ao Tribunal concluir pelos factos como provados. Conforme já se decidiu em jurisprudência de tribunais superiores, “[o] julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório”².

No que concerne à Reclamada, e nos termos do disposto no artigo 342.º, n.º 2 do CC, “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita”. A Reclamada não interveio nos autos, motivo pelo qual não conseguiu provar nenhum facto daquela natureza.

Neste ponto cumpre esclarecer quais os efeitos da falta de contestação da Reclamada. Na redação atual do seu Regulamento de Arbitragem de Conflitos de Consumo, o Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa não prevê a existência de uma revelia operante com efeito cominatório pleno. Por conseguinte, a não intervenção no processo não tem por consequência a confissão, por parte da Reclamada, dos factos alegados pela Reclamante. O que significa que esta última não fica desonerada de fazer prova dos mesmos, o que logrou fazer juntando as cópias dos seus extratos bancários em que demonstra não ter recebido aquela devolução por parte da Reclamada.

4.2. DE DIREITO

*

Através do Despacho Ministerial n.º 8294/97, de 29 de setembro (Diário da República, 2.ª Série, de 29 de setembro de 1997), foi a CEU – Universidade Autónoma autorizada a criar um Centro de Arbitragem Institucional, de competência genérica e nacional. Neste sentido, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-lei n.º 425/86, de 27 de dezembro, a C.E.U. –

² Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.10.2008, processo n.º 3/07.4GAVGS.C2, relator Desembargador Simões Raposo.

Cooperativa de Ensino Universitário C.R.L., foi criado o Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa, doravante designado por CAUAL.

O CAUAL tem, nos termos do artigo 1.º do seu Regulamento, competência para apreciar qualquer litígio, público ou privado, nacional ou internacional que nos termos legais seja passível de ser dirimido por meio de arbitragem e que para tal efeito lhe seja submetido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, nos termos do seu Regulamento.

O Centro tem competência geral, e âmbito nacional, com sede na UAL, em Lisboa. Nos termos do artigo 7º do Regulamento do CAUAL foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, Daniela Mirante, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 3 de junho de 2024, nas instalações da UAL, em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento de Arbitragem do CAUAL.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

**

Deve, no entanto, ser realizado um esclarecimento quanto às partes. A Reclamante propôs a ação arbitral contra XXXXXXXX. Contudo, juridicamente não se encontra uma pessoa coletiva designada por XXXXXXXXXXXX.

Ademais, dos documentos juntos aos autos apenas constam comunicações trocadas com o sujeito XXXXXXXXXXXX, não existindo qualquer menção a XXXXXXXX sem ser na assinatura das mensagens de Whatsapp. Aliás, nem no orçamento enviado à Reclamante consta qualquer logótipo ou sinal

distintivo da suposta pessoa coletiva, pelo que é forçoso concluir que o negócio foi celebrado com a pessoa singular XXXXXXXXX

Por conseguinte, as partes nos autos são XXXXX e XXXXXXXX.

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços na modalidade de empreitada. Importar qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de empreitada. Na atualidade, a compra e venda para consumo (regime extensível à empreitada para consumo nos termos do artigo 3.º, n.º al. b) do pelo Decreto-Lei n.º 84/2021) é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, sendo que este diploma determina no seu artigo 53.º, n.º 1, que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.

Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. Tendo o negócio jurídico – prestação de serviços – de onde resulta o litígio sido celebrado em 14.02.2023, quando a Reclamante aceitou o orçamento, o contrato de onde resulta o conflito que opõe as partes foi celebrado após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021, pelo que é este o regime jurídico aplicável ao litígio submetido à apreciação do Tribunal.

A Reclamada dedica-se de forma profissional à prestação de serviços de pintura e obras e a Reclamante celebrou o contrato para uma utilização não profissional, pelo que nos encontramos perante uma relação de consumo. As definições de consumidor e profissional, para efeitos da aplicação do regime jurídico da compra e venda para consumo, podem ser encontradas, respetivamente, nas als. g) e o) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro. Está, deste modo, preenchido o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 84/2021, ficando demonstrada a existência de um conflito de consumo que fundamenta a competência do Tribunal.

Uma vez demonstrada a competência do Tribunal, importa responder à questão principal neste litígio: se deve a Reclamada ser condenada na devolução do montante de 850 € (oitocentos e cinquenta euros) e no pagamento de uma indemnização no valor de 650 € (seiscentos e cinquenta euros).

Principiemos pela devolução do montante. O contrato de empreitada encontra-se previsto no artigo 1207.º do CC, onde se estabelece que “[e]mpreitada é o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço”. Estamos perante um contrato oneroso e que se desenvolve ao abrigo do princípio da liberdade de forma (artigo 219.º CC).

Neste sentido, as partes podem celebrar o contrato de acordo com a forma que entenderem, pois não é estabelecida legalmente uma forma a que o mesmo deva obedecer. No caso *sub judice* o contrato foi totalmente negociado e celebrado através de mensagens trocadas na rede social WhatsApp, salvo o envio do orçamento que teve lugar através de correio eletrónico.

O orçamento enviado pela Reclamada consubstancia uma declaração negocial emitida na data de 11.02.2023, revestindo a natureza de proposta contratual: firme, precisa, completa e formalmente adequada. Logo, a Reclamada surge aqui na posição de declarante, criando na esfera jurídica do declaratório (a Reclamante) o direito potestativo de aceitação. Quando a Reclamante aceita o orçamento no dia 14.02.2023, encontramos-nos juridicamente perante uma aceitação da proposta: pura, simples, formalmente adequada e tempestiva. Neste momento, celebrou-se o negócio jurídico entre as partes.

Ao abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”.

Assim, as partes vinculam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente. O sentido da locução “pontualmente” deve ser entendido de forma dual, embora complementar: deve ser cumprido nos prazos acordados, mas também, e sobretudo, nos termos

precisamente acordados pelas partes, ou seja, que todas as cláusulas contratuais devem ser observadas *ponto a ponto*.

Uma vez celebrado o negócio jurídico, o contrato só pode “modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”. Tal como resulta da matéria de facto dada como provada, a Reclamante atrasou-se sucessivamente no envio dos valores devidos a título de comprovativo para a adjudicação da obra. Contudo, a Reclamada nunca se opôs à receção dos mesmos e, insistiu, inclusivamente, diversas vezes para que os montantes fossem enviados sob pena de depois não poder assegurar a realização da obra nos prazos desejados pela Reclamante.

Uma vez completados os pagamentos na sua totalidade, a Reclamada nunca cumpriu o prazo que indicava para a realização da obra, tendo atrasado o início da mesma, pelo menos seis vezes, entre as datas de 11.04.2023 e 01.07.2023. Ora, nos termos do artigo 777.º, n.º 1 CC, “[n]a falta de estipulação ou disposição especial da lei, o credor tem o direito de exigir a todo o tempo o cumprimento da obrigação, assim como o devedor pode a todo o tempo exonerar-se dela”.

No caso dos presentes autos, as partes não acordaram *ab initio* um prazo para a realização da obra, tendo a Reclamada indicado por diversas vezes prazos nos quais ia realizar a obra. A Reclamante foi colaborante e aceitou os prazos, mas quando o último deles foi incumprido solicitou o reembolso dos valores por si suportados.

De acordo com o artigo 801.º, n.º1 do CC, “[i]ornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação”. Uma das causas da impossibilidade da prestação consubstancia-se na perda objetiva de interesse do credor, pois conforme dispõe o artigo 808.º, n.º 1 CC, “[s]e o credor, em consequência da mora, perder o interesse que tinha na prestação, ou esta não for realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, considera-se para todos os efeitos não cumprida a obrigação”. A apreciação da perda do interesse tem de ser apreciada objetivamente (cf. artigo 808.º, n.º 2 CC).

Com efeito, se analisarmos a questão recorrendo à figura jurídica do bom pai de família, estamos perante uma Reclamante que foi acomodando todas as modificações operadas pela Reclamada à

data de execução da obra, sendo compreensiva e cooperante. Contudo, de forma reiterada a obra foi sucessivamente adiada com fundamento numa miríade de motivos, mas que convolvam sempre para o mesmo resultado: a ausência de trabalhos. Neste contexto, a Reclamante fixou, num último esforço, um prazo ao devedor: a realização da obra até 01.07.2023. Sucede, porém, que o mesmo incumpriu esse prazo. Por conseguinte, considera-se juridicamente como não cumprida a obrigação.

Neste contexto, determina o artigo 801.º, n.º 2 do CC, que “[t]endo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.”. Foi exatamente este o procedimento seguido pela Reclamante, sendo, nessa medida, lícito, o seu pedido de devolução dos 850 € (oitocentos e cinquenta euros), motivo pelo qual deve proceder o seu pedido nesse domínio.

Quanto ao pedido de condenação da Reclamada na indemnização de 650 € (seiscentos e cinquenta euros), a Reclamante deduz o mesmo em função de danos que alega ter sofrido com o atraso. Não está em causa um pedido de juros, mas de tutela de alegados danos em sede de responsabilidade civil.

Segundo o artigo 798.º CC, “[o] devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”. No que concerne a uma eventual responsabilidade civil contratual da Reclamada que possa sustentar o pedido indemnizatório da Reclamante, importa analisar os requisitos da mesma. Estando a Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC.

O facto lesivo será, de acordo com a Reclamante, consubstanciado pelo não cumprimento da obrigação, ou seja, com a total omissão da Reclamada para com a prestação a que estava obrigada. Com efeito, a obrigação que impendia sobre a Reclamada, em sede de contrato de empreitada, era a realização da obra a que ficou adstrita. O requisito seguinte é a ilicitude: esta consistiria na divergência entre o dever de prestar a que a Reclamada está adstrita (realizar a

obra) e aquilo que efetivamente praticou (uma omissão). A culpa está presumida (cf. artigo 799.º, n.º 2 CC), cabendo, portanto, à Reclamada demonstrar que agiu sem culpa (quanto à apreciação da culpa, cf. artigo 487.º, n.º 2 CC), o que não demonstrou fazer: não interveio nos autos, não fazendo qualquer prova.

No que concerne aos danos: a Reclamante não fez prova de danos patrimoniais relacionados com o problema e essa prova impedia sobre si. Tal como já se disse anteriormente, não é suficiente alegar um facto, sendo, pelo contrário, necessário demonstrar a realidade do mesmo (sendo essa a função das provas de acordo com o artigo 341.º do CC). O ónus de alegar e o ónus de provar, embora complementares, satisfazem necessidades processuais distintas e a Reclamante não provou danos.

Logo, o pedido de condenação por danos deve improceder.

5. DAS CUSTAS

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral. Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrarem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Determina-se que ambas as partes suportem as custas que respetivamente lhes cabem nos termos regulamentares.

6. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se parcialmente procedente a presente reclamação e, em consequência, condena-se a Reclamada na devolução de 850 € (oitocentos e cinquenta euros), no prazo de 20

(vinte) dias úteis, através de transferência bancária para o IBAN da Reclamante e absolve-se a Reclamada do pedido de indemnização por danos.

A Reclamante deve comunicar ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis o seu IBAN.

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 1500 € (mil e quinhentos euros), que corresponde ao valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 14 de outubro de 2024.

A Juiz Árbitro

(Doutora Daniela Mirante)